



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003008/2005-71
Recurso nº. : 153.898
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : WILSON MARODIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.501

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

JUROS. TAXA SELIC. Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON MARODIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna, Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage, que davam provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

Recurso nº. : 153.898
Recorrentes : WILSON MARODIN

RELATÓRIO

Wilson Marodin, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 231-241, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 7.370, de 10 de março de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 248-260.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado em 28/09/2005, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 177-180, com ciência via postal ao autuado em 03/10/2005 – “AR” fl. 187, exigindo-se recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 146.163,41, sendo: R\$ 57.978,35 de imposto, R\$ 44.701,30 de juros de mora (calculados até 31/08/2005) e, R\$ 43.483,76 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 2000.

Da ação fiscal apurou-se a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio setembro, outubro e novembro de 2000, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme consta no Relatório de Fiscalização de fls. 165-178.

A presente infração foi capitulada nos arts, 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, art. 806 e 807 do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

2. Da impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 189-199, acompanhada dos documentos de fls. 200-229, o autuado solicitou que seja julgado improcedente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 233-234.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

No mérito, os julgadores *a quo* resolveram alterar os acréscimos patrimoniais dos meses de fevereiro, de R\$ 8.401,97 para R\$ 7.627,03; de setembro de R\$ 525,97 para *nihil*, tendo em vista que embora a autoridade fiscal tenha apurado saldos positivos nos meses anteriores, deixou de considerá-los como recursos/origens nos meses subseqüentes.

Após essas reduções, ainda restou o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 216.365,76, conforme demonstrado à fl. 239.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

EMENTA: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS DE RECURSOS. TRATAMENTO – O saldo de recursos verificado num mês deve ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-base, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE – A simples indicação, na declaração de bens, de dinheiro em espécie no final de um ano-calendário não serve para justificar acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário seguinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

EMENTA: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL – A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 11/08/2006 "AR" – fl. 247 e, ainda irrisignado interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (08/09/2006), fls. 248-260, repisando os argumentos de defesa já apresentados em sua peça impugnatória, que peço vênha ao Relator da decisão recorrida para transcrevê-los:

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 189 a 199, juntando-lhe os documentos de fls. 200 a 223, na qual argúi que a exigência não tem como prosperar, posto que efetuada em desacordo com a legislação de regência e os fatos efetivamente ocorridos.

Ressalta que é sócio, com participação de 10% no Capital Social, da empresa Madeireira e Agropecuária Mazewit Ltda., e que os valores descritos no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração referem-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

distribuição de lucros com recursos provenientes da venda de uma fazenda, aí incluídas as florestas.

Argumenta que a empresa repassava para seus sócios, na medida em que recebia e observada a participação de cada um no capital social, as prestações relativas à alienação do imóvel a título de Lucros Acumulados Distribuídos, conforme relação e recibos que anexa às fls. 200 a 206. O lançamento contábil (sob a rubrica "Vendas Produtos Próprios") em um único registro no mês de dezembro/2000, e não nos meses que efetivamente ocorreram, deve-se a erro de fato, equívoco latente, posto que seria "incongruência" não registrar corretamente o valor da distribuição de lucros, isentos a partir de 1996, conforme artigo 10 da Lei 9.249/1995.

Diz o impugnante que não creditava em sua conta bancária a totalidade do numerário percebido, "reservando determinada parcela das citadas prestações para pagamento de despesas próprias, com seus filhos, despesas gerais, credores entre outras".

Prossegue argumentando que a empresa exarou em seus Demonstrativos Contábeis sob a rubrica "Lucros Acumulados" em 31/12/1999 o valor de R\$2.898.564,12, comprovando o lastro para a distribuição de lucros aos sócios, no importe de R\$1.314.537,05, e que também a conta "caixa" sempre apresentou saldo disponível suficiente para a distribuição de lucros "nos meses que esta efetivamente se operou", conforme folhas do Livro Razão da Conta Caixa anexas.

Aduz que em momento algum afirmou que a distribuição de lucros foi concretizada em 31/12/2000, declarou tão-somente que ela se deu "em espécie" e "via caixa" e que foi registrada em lançamento com essa data.

Reclama, quanto ao Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, que o auditor-fiscal: 1) não somou, deixando de considerar como recurso, o saldo positivo do mês anterior, relativamente aos períodos de fevereiro, julho, agosto e setembro de 2000, nos valores de R\$774,90, R\$180,03, R\$223,64 e R\$197,61, respectivamente; 2) não considerou como saldo inicial em 1º/01/2000, o dinheiro disponível em espécie em 1999, no valor de R\$9.850,00, declarado na DIRPF /2000. Cita, em defesa de sua pretensão, acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Apresenta, à fl. 228, "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial I" incluindo saldo em dinheiro em 31/12/1999, de R\$9.850,00, e os valores alegados de distribuição de lucros, nos meses de fevereiro a dezembro, conforme relacionados à fl. 227, no qual apura variação patrimonial a descoberto apenas em dezembro/2000, da ordem de R\$2.850,97. E prossegue: "Ainda que, por absurdo, venham a ser ultrapassadas as teses ora invocadas no supra citado Quadro Demonstrativo I, apresentamos também o Quadro Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial II, no qual resta comprovado o inequívoco recebimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

mensal dos lucros distribuídos, devidamente creditados na conta poupança nº 010028666-6 do Banco do Brasil S/A, até o limite de R\$154.401,69, restando, pois, uma diferença de R\$87.366,09, consignada no mês de dezembro/2000, uma vez que não logramos êxito em comprovar os depósitos bancários respectivos, conforme já acima enfocado, uma vez que não transitou via banco".

Repete que os recebimentos, "concreta e inequivocamente ocorridos", não eram depositados integralmente. Por outro lado, no curso da ação fiscal, teria comprovado, com folga, a origem dos recursos "ensejadores do suposto acréscimo patrimonial a descoberto".

Às fls. 195 a 198, contesta o impugnante a cobrança dos juros Selic, tecendo alegações de variada ordem tendentes, todas, à demonstração da ilegalidade desta exigência.

Ao final, requer que o julgamento seja no sentido da total improcedência do Auto de Infração, "por absoluta falta de respaldo fático e legal"; protesta "pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações ora articuladas", e "caso venha remanescer alguma parcela do crédito tributário lançado, que seja procedida a exclusão da Taxa SELIC exigida a título de juros de mora, haja vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça".

Às fls. 261-271, constam os procedimentos administrativos de arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em considerar procedente, em parte, o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 177-180, proveniente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2000, apurados em diversos meses.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que são improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo recorrente, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

Nesse sentido, veja-se, os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

O lançamento, em tela, está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos: (destaque posto):

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

Na verdade, trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações superaram os recursos disponíveis no mês.

Ainda, ressalto que somente seriam admitidos para justificar acréscimo patrimonial recursos derivados de rendimentos já oferecidos à tributação ou isentos/não tributáveis, é o que impõe o art. 55, inciso XIII do Regulamento de Imposto de Renda vigente:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (destaque posto)

Não há dúvidas nos autos que o contribuinte foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do Fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, fl. 172, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo mensal”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada, em alguns meses do ano-calendário de 2000.

E, ainda cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

E, essa situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Portanto, ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

A seguir, analiso as alegações específicas apresentadas pelo Recorrente.

Novamente, em grau recursal, o contribuinte manifesta-se alegando que a distribuição de lucros, proveniente da venda de um imóvel de propriedade da empresa Madeireira e Agropecuária Mazewit Ltda, ocorreu na medida em que a referida pessoa jurídica percebia os valores das parcelas, apesar do registro contábil conter apenas um único lançamento, ocorrido no mês de dezembro de 2000.

O Recorrente, ainda, assevera que a apuração da variação patrimonial a descoberto decorreu pelo fato de que autoridade lançadora não considerou como recursos o valor de R\$ 241.767,78, proveniente da distribuição de lucros recebidos da empresa Madeireira e Agropecuária Mazewit Ltda, da qual o contribuinte é sócio, nos meses por ele apontados.

De início, é de se esclarecer que os próprios livros contábeis são escriturações sistematizadas dos negócios da sociedade empresária. Os lançamentos devem espelhar as alterações proporcionadas no patrimônio e serem embasados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

documentos idôneos, formal e materialmente, à comprovação das operações escrituradas.

Os próprios livros, por si sós, fazem provas contra o contribuinte, uma vez que suficiente e autônoma do seu conteúdo. Quando necessário, o escriturado pode ser confrontado com os documentos que lhe deram origem, os quais demonstram que a distribuição dos lucros foi efetivada por "caixa" e "em espécie", conforme lançamento no livro Diário datada de 31/12/2000.

Constatando a autoridade fiscal que o contribuinte tinha entre seus rendimentos a percepção de lucros e dividendos, solicitou a comprovação do recebimento destes valores. Entretanto, não logrou comprovar o efetivo recebimento dos valores de forma parcelada, como argumentado, portanto, é de se prevalecer à consideração dos recursos da distribuição de lucros no mês de dezembro de 2000, como consta no demonstrativo de fl. 172.

Ainda, acrescento a isso o fato de que nenhuma documentação fora apresentada pela contribuinte que demonstrasse a efetiva transferência parcelada dos numerários.

Assim, correto, o lançamento, que aceitou como recursos os valores declarados como rendimentos isentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos da empresa Madeireira e Agropecuária Mazewit Ltda, no mês de dezembro de 2000 e, não de forma parcelada mensalmente, pela falta de comprovação do recebimento efetivo desses valores, como pretendeu o recorrente.

A seguir, o Recorrente argumenta sobre a não transferência como recurso, do valor de R\$ 9.850,00, declarado como dinheiro em espécie, pelo contribuinte na DIRPF do ano anterior (1999).

A respeito deste argumento, esclareço que não basta declarar o saldo em moeda corrente nacional. Os valores declarados na DIRPF como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

Ainda, o recorrente questiona a aplicabilidade da taxa SELIC no caso em questão.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, saliente-se que quanto a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º. (omissis). (Destaque posto).

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa SELIC em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Não bastasse isso, os juros moratórios exigidos com base na aplicação da taxa SELIC já se encontram sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Enunciado nº 04, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003008/2005-71
Acórdão nº : 106-16.501

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA